



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349021

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27002

Agravo de Instrumento Processo nº 2315479-86.2024.8.26.0000

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Joyce Renata Corse Cordeiro

Agravados: Google Brasil Internet Ltda. e outro

Origem: 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Christopher Alexander Roisin

EMENTA: *Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Recurso não conhecido.*

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de informações em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. A agravante busca a reforma da decisão para obtenção de dados necessária à adoção de precauções contra difamação e ameaças.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o pedido de informações fornecidas deve ser reformada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença proferida no processo originário julgou procedente a demanda, tornando a pretensão recursal da agravante sem objeto.

4. Com o advento da sentença, as questões controvertidas poderão ser invocadas em eventual recurso de apelação, conforme o princípio da singularidade.

4. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido em razão da perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do interesse recursal.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do interesse recursal ocorre quando a sentença de mérito é proferida no processo originário.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 176/179, proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, pela qual o MMº Juiz a quo indeferiu o pedido da agravante para que a corré Claro forneça informações.

A decisão foi assim fundamentada:

“2) Ao menos por ora, indefiro o pedido para que a terceira informe os dados requeridos, diante das informações já apresentadas às fls. 372, em que há indicação expressa do nome de quem é titular da linha, CPF e correio eletrônico. A questão pertinente em ser o contratante terceiro de má-fé que utilizou-se dos dados da genitora da autora é questão que foge aos limites objetivos desta lide”

A agravante afirma, em síntese, que: I) os dados requeridos são necessários, pois tem sido difamada e ameaçada; II) não pretende discutir, nestes autos, a má-fé da pessoa que utilizou os dados de sua genitora, mas apenas poder adotar as providências necessárias; III) “a própria empresa detentora dos dados solicitou autorização judicial para fornecê-los, resolvendo a lide, o que, todavia, foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, data máxima vênia, de forma equivocada, uma vez que não há qualquer óbice ponderável que justifique o indeferimento do pedido” (fl. 10). Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Pleiteia a atribuição de efeito ativo para que seja determinado que a Claro forneça todos os dados atrelados aos endereços de IPs já informado nos autos.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 18/21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta a fls. 24/30 e 32/36.

É o necessário a relatar.

Cabe negar seguimento ao presente recurso.

De análise dos autos originários, nota-se que a sentença proferida a fls. 488/458 julgou procedente a demanda.

Assim, visível que a pretensão recursal da agravante já perdeu a razão de ser, em razão da natural marcha do processo em primeiro grau.

Com o advento da sentença, todas as questões controvertidas entre as partes são susceptíveis de serem invocadas em eventual recurso de apelação, em estrita observância do princípio da singularidade.

Destarte, diante do julgamento do feito originário, o presente agravo perdeu seu objeto.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Nuncio Theophilo Neto
Relator